



AO DOUTO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ

Autos n.º 0001887-17.2017.8.16.0094

MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO LARISSA LTDA., representada pela administradora judicial CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada no processo de falência acima citado, de recuperação judicial convolado em falência, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I – DA DECISÃO DE MOV. 3670

Inicialmente, esta Administradora Judicial manifesta ciência dos itens 1 e 2 da decisão de mov. 3670 que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido em mov. 3634 e acolheu a manifestação de mov. 3638 para determinar o arquivamento do ICCP instaurado e informado no mov. 3626, bem como intimou a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e os credores SENAI e BANCO SAFRA.

No que diz respeito ao item 3, em que este d. Juízo determina a intimação da Administradora Judicial para dar prosseguimento ao feito, cumpre ressaltar que tal providência depende diretamente do desfecho dos principais incidentes em trâmite nestes autos. Em especial, destaca-se a Ação Cautelar nº 0001829-43.2019.8.16.0094, cujo julgamento é imprescindível para a continuidade regular da presente falência.





I.1 – Ação Cautelar nº 0001829-43.2019.8.16.0094

Trata-se de medida cautelar proposta pela Administradora Judicial visando a extensão dos efeitos da falência e a desconsideração da personalidade jurídica em relação: i) aos sócios da sociedade falida FRIGORÍFICO LARISSA LTDA., Sr. PAULO SPOSITO e Sra. MARIA APARECIDA SPOSITO; ii) à TRANSPORTADORA 3P LTDA.; iii) à SPOSITO & MENON LTDA. e seus sócios, Sra. MARIA CRISTINA MENON SPOSITO e seu marido Sr. PAULO ROGÉRIO SPOSITO (filho de Paulo Sposito e Maria Aparecida); iv) à ADEMIR POLETO – EMBUTIDOS BOM SABOR ME e seu sócio ADEMIR POLETO e sua esposa Sra. ANA LUSIA SPOSITO (filha da Paulo Sposito e Maria Aparecida e irmã de Paulo Rogério).

Após o deferimento da liminar, esta Administradora Judicial procedeu à arrecadação de parte dos bens em nome dos Requeridos, ressalvando-se alguns bens móveis que não foram localizados, conforme relatório já juntado no mov. 136 dos autos de inventário de bens nº 0001510-36.2023.8.16.0094.

A cautelar já se encontra instruída, inclusive com a apresentação de alegações finais pelas partes sendo imprescindível o julgamento do incidente para que esta Administradora Judicial possa, em caso de procedência da ação: (i) consolidar a arrecadação dos bens já realizada e promover novas arrecadações de bens remanescentes dos suscitados; (ii) proceder às avaliações pendentes; e (iii) promover a alienação patrimonial, viabilizando, assim, o aumento do acervo patrimonial da massa falida para promoção do pagamento dos credores.

Aguarda-se, portanto, a definição sobre a desconsideração da personalidade jurídica e extensão da falência, para que possa dar andamento efetivo ao processo, de modo que a apreciação da Ação Cautelar se revela medida inafastável para o bom andamento da falência.





II.2 – Autos de inventário de bens nº 0001510-36.2023.8.16.0094

Este incidente foi instaurado por determinação deste Juízo (item 9.1.7 da decisão de mov. 3156.1), com vistas à apuração, gestão e alienação dos bens arrecadados.

Os bens da empresa falida já foram devidamente arrecadados (movs. 955.7 e 1021.2), avaliados (movs. 1163.2/3 e 1675.2) e vendidos em três lotes de bens móveis e imóveis (2099.2), todos adquiridos pela BMG FOODS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA. (mov. 2277), já tendo sido realizada a quitação das arrematações, com todos os depósitos já realizados.

Já os bens arrecadados em razão da liminar da Ação Cautelar nº 0001829-43.2019.8.16.0094 encontram-se em situações diversas, conforme detalhado na petição de mov. 136 daqueles autos. Em relação a parte deles, ainda sob posse dos requeridos, foi requerido o bloqueio de transferência de veículos, bem como nova intimação para que os mesmos prestem informações precisas sobre o paradeiro dos bens, além de outras providências.

Aguarda-se, portanto, a análise dos requerimentos lá realizados para que a Administradora Judicial possa dar prosseguimento em relação às providências de consolidação do acervo patrimonial disponível da massa falida.

III.3 – Alvará nº 0051500-84.2024.8.16.0021

Trata-se de incidente instaurado por ordem deste Juízo, visando à intimação dos credores para apresentação de dados bancários e organização dos pagamentos.





No mov. 290 daquele feito foi requerido, dentre outras providências, a juntada dos extratos bancários já disponíveis nesse feito e atualizados, o que possibilitará, quando deferido e cumprido, a oportuna apresentação de proposta de rateio para o início dos pagamentos, respeitando-se a ordem legal do concurso material de credores prevista nos artigos 83 e 84 da Lei 11.101/2005.

II - DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NOS AUTOS Nº 0001386-34.2015.8.16.0094

A Administradora Judicial informa à Vossa Excelência que tramita perante este Juízo a Ação Condenatória cumulada com Obrigação de Fazer sob nº 0001386-34.2015.8.16.0094, proposta em 08/07/2015, pelo FRIGORÍFICO LARISSA LTDA, ora Massa Falida, em face da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A.

Discute-se, nos autos supracitados, a ocorrência ou não diversas oscilações de energia elétrica e interrupções de fornecimento do serviço, pela COPEL, nas filiais do Frigorífico, o que ocasionou várias e sucessivas trocas dos medidores, não tendo havido comunicação em nenhuma delas, bem como, a existência de contradições quanto a incidência do fator DIC e cobrança de tarifas indevidas.

O feito foi saneado (decisão de mov. 66.1 - anexa) e foi determinado, entre outras providências, a realização de prova pericial indireta sobre os medidores que existiam no Frigorífico na época dos acontecimentos, bem como nos maquinários e medidores queimados e retirados pela COPEL, a qual seria imprescindível para o deslinde da controvérsia, dadas as alegações de ordem técnica lançadas na demanda.

Ocorre, no entanto, que o ônus de arcar pela realização da prova foi imputado à Massa Falida, conforme a referida decisão de mov. 66.1.





Após a discussão e impugnações a respeito de outras propostas de honorários apresentadas, o Ilustre Perito nomeado apresentou proposta de honorários (doc. mov. 419.1 - anexo), inicialmente impugnada por esta Administradora Judicial (doc. mov. 423 - anexo) e, posteriormente, prestados esclarecimentos, foi ratificada pelo Perito, pelo valor de R\$ 18.225,00 (dezoito mil, duzentos e vinte e cinco reais), dos quais requereu o depósito inicial de 50% para prosseguimento do feito – vide doc. mov. 419.1 anexo.

Requer-se, portanto, a autorização judicial para que referido pagamento seja imediatamente realizado utilizando-se os recursos disponíveis neste processo, possibilitando a realização do trabalho técnico na referida ação ordinária, a qual, se bem-sucedida, poderá ensejar valores a serem vertidos para o acervo patrimonial da Massa Falida.

III - PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

i) informa o andamento dos principais incidentes em trâmite atrelados a este processo falimentar, destacando que o regular prosseguimento do feito depende de pendências a serem apreciadas naqueles processos, em especial o julgamento da Ação Cautelar nº 0001829-43.2019.8.16.0094;

ii) requerer autorização deste D. Juízo Universal para pagamento da perícia técnica dos autos nº 0001386-34.2015.8.16.0094, pelo valor proposto pelo Il. Perito, no importe de R\$ 18.225,00 (dezoito mil, duzentos e vinte e cinco reais), devendo, em caso de deferimento, ser determinada a liberação imediata de 50% do valor proposto (R\$ 9.112,50) do valor disponível neste feito diretamente para os autos da referida ação ordinária, a fim de viabilizar o início dos trabalhos periciais.





Nesses termos, pede deferimento.
Cascavel, 22 de setembro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

